



C0073801A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.423, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que "cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências" para determinar a promoção e acompanhamento da redução de sódio, açúcar, gorduras e aditivos em alimentos processados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2352/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências” para determinar a promoção e acompanhamento da redução de sódio, açúcar, gorduras e aditivos em alimentos processados.

Art. 2º. O art. 4º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

.....

VI .....

Parágrafo único. O poder público promoverá junto a empresas produtoras a redução de sódio, açúcar, gorduras e aditivos na composição de alimentos processados e ultraprocessados e monitorará o efetivo cumprimento, de acordo com as normas regulamentadoras.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Têm sido amplamente difundidos os resultados positivos de acordos estabelecidos pelo governo e indústrias produtoras de alimentos para diminuir a presença de ingredientes em quantidades que possam prejudicar a saúde dos consumidores. Em primeiro lugar, tratou-se da redução do sódio e mais recentemente, de açúcar.

Na verdade, a ingestão crescente de alimentos ultraprocessados vem sendo incriminada pelo surgimento de uma infinidade de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão e obesidade, inclusive entre crianças. Acumulam-se evidências de desencadeamento de alergias pela ingestão de corantes e desenvolvimento de cânceres em virtude de consumo exagerado de nitritos.

A Organização Mundial da Saúde tem traçado metas para limitar a quantidade de nutrientes críticos como açúcares livres, sódio, gorduras saturadas, gorduras totais e ácidos graxos trans com o objetivo de prevenir a obesidade e

doenças crônicas. Nesse sentido, a atuação do poder público se faz cada vez mais indispensável, não apenas editando normas e orientando sobre alimentação saudável, mas estimulando a efetiva redução de ingredientes potencialmente prejudiciais à saúde nos processos produtivos e acompanhando a diminuição efetiva de seu emprego.

Com o propósito de chamar a atenção para a importância de estimular os produtores a oferecerem à população brasileira produtos cada vez mais seguros, apresentamos a presente iniciativa, que enfatiza, no âmbito da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, a diretriz de interlocução do poder público com o setor produtivo. Normas regulamentadoras complementarão o dispositivo.

Temos consciência de que este projeto de lei é apenas o passo inicial para uma discussão profunda e abrangente que demandará a inestimável contribuição de todos os Pares desta Casa. Esperamos que ele possa ser incorporado à legislação brasileira e resultar em benefícios importantes para a saúde nossa população.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....  
Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------